



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - PLENÁRIO

(ao Projeto de Lei Complementar nº 178, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 178, de 2021:

“Art. 3º As iniciativas de simplificação de obrigações tributárias acessórias serão apresentadas pelo Comitê Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias (CNSOA), vinculado ao Ministério responsável pela Fazenda Pública Nacional, composto de 18 (dezoito) membros, dos quais 6 (seis) serão da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 6 (seis) representantes dos Estados e do Distrito Federal, 6 (seis) representantes dos Municípios.

§ 1º Ao CNSOA compete:

I – propor o aperfeiçoamento dos processos de que tratam os incisos I, II, III e IV do caput do art. 1º desta Lei Complementar, bem como quaisquer obrigações acessórias, com a definição de padrões nacionais;

II – propor o aperfeiçoamento das obrigações tributárias acessórias de que trata o art. 1º desta Lei Complementar, ressalvadas as competências do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) de que trata o § 6º do art. 2º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º O disposto neste artigo não impede que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponham sobre as obrigações tributárias acessórias relativas aos tributos de sua competência, ressalvada a obrigação de cumprir o proposto pelo CNSOA.

§ 3º O CNSOA será presidido e coordenado por representante da União indicado pelo Ministério responsável pela Fazenda Pública Nacional.

§ 4º A escolha dos membros do CNSOA dar-se-á por:

I - indicação do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, quanto aos 6 (seis) representantes desse órgão que comporão o Comitê;

II - indicação dos Secretários de Fazenda, Finanças e Tributação dos Estados e do Distrito Federal, quanto aos 6 (seis) representantes dos Estados e do Distrito Federal que comporão o Comitê, mediante reunião deliberativa no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz);

III – indicação, por meio de entidade representativa das Secretarias de Finanças ou Fazenda das Capitais, quanto a 3 (três) dos representantes municipais que comporão o Comitê; e

IV – indicação, por meio de entidade da Confederação Nacional de Municípios (CNM), quanto a 3 (três) dos representantes municipais que comporão o Comitê.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

§ 5º As indicações ao CNSOA deverão ser de representantes titulares e suplentes, respectivamente.

§ 6º A participação dos representantes no CNSOA será considerada serviço público relevante, não remunerado.

§ 7º O CNSOA elaborará seu regimento interno, aprovado pela maioria absoluta de seus membros, que irá dispor sobre seu funcionamento.

§ 8º O quórum de aprovação do CNSOA será de 3/4 (três quartos) dos seus membros quando a votação tratar de disciplinar assuntos de sua competência, delimitados no art. 1º desta Lei Complementar.

§ 9º As deliberações do CNSOA, salvo as de mera organização interna, poderão ser precedidas de consulta pública, em conformidade com o art. 29 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem os seguintes objetivos:

1. Alterar a redação do art. 3º para estabelecer que as deliberações do comitê serão propostas aos entes federativos para que formalizem as respectivas alterações, retirando do comitê as entidades representativas da sociedade civil, que formarão um órgão consultivo do comitê (art.7º). O Comitê passará a ter 18 membros, com um quórum de deliberação de $\frac{3}{4}$ dos seus integrantes, de modo que haverá poder de veto para os representantes em conjunto de cada um dos entes (estados, municípios e União). A experiência e as demandas da sociedade civil continuarão sendo levadas em consideração, porém não poderão ser deliberativas. Considerando que as administrações tributárias da União, Estados, DF e Municípios são atividades essenciais ao funcionamento do Estado, não comporta deliberação sobre a matéria por entes da sociedade civil, sem prejuízo de consultivo.
2. Alterar a redação do inciso I do parágrafo 1 para adequação das ações e exclusão da referência ao inciso V do art. 1, para dispor que o CNOSA não irá dispor sobre CNPJ, pois já existe comitê específico com esta atribuição (CGSIM).
3. Alterar a redação dos incisos II para adequação das ações do CNOSA.
4. Alterar o parágrafo 2º, inserindo a expressão “proposto pelo CNSOA”.
5. Excluir o parágrafo 6º, para que, através de outra emenda, seja reposicionado como parágrafo único do art. 7.
6. Excluir o parágrafo 7º original que previa mandato para os integrantes do Comitê, pois a fixação do mandato impede a liberdade de substituição por parte do responsável pelo administração tributária.
7. Renumeração do parágrafo 10º para parágrafo 8º, com alteração do quórum, como referido anteriormente.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

8. Renumeração do parágrafo 11º para parágrafo 9º, introduzindo-se a expressão “poderão” no referido parágrafo, tornando as consultas públicas facultativas, de forma a não retardar as ações do CNSOA.

Sala das Sessões,

SENADOR ROGÉRIO CARVALHO